



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Barra dos Coqueiros/SE, 02 de maio de 2024.

ASSUNTO: OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO.

AO SETOR DE LICITAÇÕES.

Segue junto aos autos deste Processo de INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 056/2024/PMBC, que tem como finalidade **“Contratação de empresa para prestação de serviços de “acompanhamento de obras” e “assessoria e consultoria em engenharia de custos”, no âmbito do produto “Caixa Políticas Públicas”, conforme detalhado nos “anexo I” – Detalhamento dos Serviços” e “anexo II – detalhamento dos preços”, sendo esses anexos integrantes nos autos do processo”,** Parecer Jurídico nº 169/2024, conforme solicitado a esta Assessoria Jurídica.


VIVIANE ALMEIDA GOIS
OAB/SE 10.680
Assessoria Jurídica



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000204
PMBC
JURÍDICO

ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 056/2024/PMBC
INTERESSADO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER Nº: 169/2024/PMBC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.74 CAPUT, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “ACOMPANHAMENTO DE OBRAS” E “ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE CUSTOS”, NO ÂMBITO DO PRODUTO “CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS”, CONFORME DETALHADO NOS “ANEXO I” – DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS” E “ANEXO II – DETALHAMENTO DOS PREÇOS”, SENDO ESSES ANEXOS INTEGRANTES NOS AUTOS DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, para Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, conforme disposto no artigo 74 caput, inciso III, da Lei 14.133/2021. **“Contratação de empresa para prestação de serviços de “acompanhamento de obras” e “assessoria e consultoria em engenharia de custos”, no âmbito do produto “Caixa Políticas Públicas”, conforme detalhado nos “anexo I” – Detalhamento dos Serviços” e “anexo II – detalhamento dos preços”, sendo esses anexos integrantes nos autos do processo”.**

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

A) Documento de formalização de demanda e termo de referência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- B) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- C) Estimativa de despesa;
- D) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- E) Comprovação de requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- F) Razão da escolha do contratado;
- G) Justificativa de preço;
- H) Documentos que comprovam notória especialização e currículos dos profissionais.

No caso em análise, a Prefeitura Municipal requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, cabe a esta Assessoria Jurídica diligenciar a respeito da ausência do requisito exigido pelo art. 72, I da Nova Lei de Licitações, se fazendo necessário e obrigatório a juntada destes para uma instrução procedimental correta e legal.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Registramos que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídicos pertinentes à questão em exame por esta Procuradoria Jurídica. Partimos do pressuposto de que, ao propor a solução administrativa em análise, o gestor público já atentou às questões orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, além de ter realizado análises econômicas e sociais dentro de sua esfera de competência.

Assim sendo, a função dos procuradores e assessores jurídicos vinculados às Secretarias Municipais (Licitações e Contratos) é analisar a conformidade jurídica da matéria em questão. Não obstante, não negligenciamos a possibilidade de sugerir alternativas que possam ser submetidas à consideração da gestão pública. Contudo, ressaltamos sempre a prerrogativa do gestor de tomar a decisão final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, dentro dos limites de seu critério de apreciação.

Cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Indubitavelmente, a obrigação das aquisições públicas se subordina ao regime das licitações e tem origem constitucional, conforme preconizado no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

A temática foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas modalidades de procedimentos: a) dispensa de licitação (artigo 75); e b) inexigibilidade de licitação (artigo 74).

Segundo o disposto no artigo 74 caput, inciso III, §3º da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver impossibilidade de competição nos casos de contratação de *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização*, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É sabido que em algumas circunstâncias a formalidade da Licitação seria impraticável ou prejudicaria a própria realização do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório convencional resultaria no sacrifício do interesse público e não garantiria a contratação mais vantajosa.



000207
PMBC
JURÍDICO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Dentre essas circunstâncias está o artigo 74 (caput), inciso III, §3º da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, que prevê a contratação direta por Inexigibilidade, em virtude de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando o "**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**", como uma das situações que justificam a exceção à regra da contratação, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

Ainda no mesmo dispositivo legal mencionado acima, observemos o que determina o §3º:

§3º Par a fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)."

A partir da exposição precedente, constata-se que, conforme disposto no artigo supracitado, a Administração Pública poderá contratar os serviços de uma empresa especializada em assessoria e consultoria e de custos mediante o expediente da inexigibilidade de licitação, desde que seja evidenciada a notória especialização do profissional ou da referida empresa.

Quanto à *notória especialização*, entende-se que o profissional ou empresa reconhecido como notoriamente especializado é aquele que, detendo uma qualificação excepcional, desfruta de prestígio e se distingue, portanto, dos demais no mesmo ramo ou segmento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização:

"...é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, afama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

uma vez que há documentação nos autos que atesta sua especialização fundamental e mais apropriada para alcançar plenamente o objetivo do contrato, demonstrando sua expertise adquirida por meio de experiência prévia, publicações, estrutura organizacional e outros requisitos pertinentes às suas atividades.

Isso se dá pelo fato de que a empresa a ser contratada desfruta de reconhecimento notório e possui um currículo profissional sólido. Nesse contexto, recorreremos às palavras de Marçal Justen Filho:

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não obstante a condição de especialista do interessado, almejado pelo Município, a contratação pelo Poder Público não pode ser delegada a qualquer profissional. Neste ponto, emergem uma série de requisitos de natureza subjetiva que concernem à Administração de forma muito mais relevante do que uma licitação ordinária seria capaz de suportar.

Destaca-se, nesse contexto, o componente da qualificação técnica, além disso, a Confiança (fidúcia) não está sujeita a licitação, não pode ser objeto de avaliação comparativa, competição ou mensuração. De fato, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o assunto, in verbis:

Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. Capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. Insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Enunciado nº39/TCU).

Face aos requisitos impostos pela legislação para autorizar a contratação direta de uma empresa ou profissional especializado, consideramos factível tal contratação, pois há evidências nos autos de que o mesmo detém uma especialização indubitavelmente essencial e mais adequada para satisfazer plenamente o objeto a ser contratado, em conformidade com a necessidade administrativa. Ademais, é crucial destacar que o Município necessita manter o constante aperfeiçoamento dos seus servidores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nestas circunstâncias, quando se evidenciar a notória especialização do prestador, seja pessoa física ou jurídica, a contratação prescindirá da realização de prévio certame licitatório, obstado pela inexistência de competição decorrente da elevada capacitação e do nível de qualificação da parte que se almeja contratar.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a contratação da empresa para **acompanhamento de obras e assessoria e consultoria em engenharia de custos** para entender e aperfeiçoar a administração ética e sua transparência, se encaixa perfeitamente nos moldes do Art. 74 caput, III, da Lei 14.133/2021.

A **justificativa** contida nos autos do processo, vinda da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE traz o seguinte:

"Tendo em vista o considerável programa de políticas públicas da Caixa Econômica Federal, considerando a modernização da gestão pública, consistindo na análise dos acompanhamentos, assessoria e consultoria em políticas públicas, relacionados às atividades de engenharia, arquitetura, trabalho social e operacional e destina-se aos órgãos e entes públicos das esferas Federal, Estadual, Municipal, Judiciário Federal e Estadual e Empresas Estatais. Após solicitação do cliente "Município da Barra dos Coqueiros", a Caixa enquadrou a demanda às modalidades de serviços existentes conforme apresentação da Proposta. A Caixa possui corpo técnico especializado em todo o Brasil, além de experiência no acompanhamento técnico-financeiro de obras públicas, devido à importância e credibilidade do Selo da Caixa, na utilização dos recursos envolvidos em operações de créditos, como fonte de investimento municipal, principalmente, no que tange a análise das planilhas de custos prestando maior segurança e credibilidade na destinação destes recursos".

Sendo assim, através da justificativa percebe-se que não demandará da realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela "impossibilidade" de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação desta empresa em realizar o pretendido objeto, seja ele: **"Contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento de obras" e "assessoria e consultoria em engenharia de custos", no âmbito do produto "Caixa Políticas Públicas", conforme detalhado nos "anexo I" – Detalhamento dos Serviços e "anexo II – detalhamento dos preços", sendo esses anexos integrantes nos autos do processo".**

Frente aos critérios estabelecidos pela legislação para viabilizar a contratação direta de profissionais ou empresas especializadas, vislumbramos a possibilidade de tal contratação,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assim sendo, para realizar contratações por meio de Inexigibilidade de Licitação com base no mencionado artigo, a Administração deve obrigatoriamente observar os requisitos supramencionados, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72 e incisos do mesmo dispositivo, que estabelecem o seguinte:

IV- DA HABILITAÇÃO.

No presente caso, constata-se que os requisitos supracitados foram devidamente ponderados, uma vez que se observa o seguinte: evidência de que o contratado satisfaz os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; além disso, a justificativa da seleção do contratado, a fundamentação do preço e a autorização da autoridade competente foram devidamente apresentadas. Vejamos a base legal prevista no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No processo, foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) simplificado, conforme especificado no Decreto Municipal 184/2024 de Barra dos Coqueiros/SE. O referido estudo foi incluído nos documentos do processo e nele consta que está na modalidade simplificada, ou seja, abordando apenas os requisitos mínimos conforme o art. 8º, § 1º do mencionado decreto. Contudo, ao analisar o ETP presente nos autos, nossa assessoria jurídica identificou que as informações fornecidas são um tanto quanto carente de informações. Em contraste, o Termo de Referência (TR) parece estar mais bem fundamentado, apresentando informações mais detalhadas e densas. É a única ressalva apontada neste parecer jurídico quanto a fragilidade das informações no ETP.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV.I. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

No que concerne à entidade, quer seja pessoa física ou jurídica, a ser objeto de contratação, cabe à Administração assegurar-se de que o futuro contratado possui a devida aptidão jurídica para tal, conforme estipulado pela legislação.

A análise da viabilidade jurídica de contratar determinada entidade é conduzida por meio da verificação dos requisitos de habilitação estabelecidos em lei. Nessa linha, no contexto dos procedimentos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, no inciso V do Artigo 72, o seguinte:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

I - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Neste aspecto, destaca-se, pela sua importância, que a habilitação jurídica deve se restringir à demonstração da existência legal da entidade e, quando aplicável, da autorização para o exercício da atividade para a qual se pretende contratá-la.

Por outro lado, é fundamental, em princípio, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, conforme estipulado pelo artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Passemos a analisá-lo:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange aos requisitos de habilitação, aparentemente não se vislumbram grandes obstáculos. Tratam-se daqueles exigidos de todos os interessados em participar de um processo licitatório/contratação pública, os quais estão delineados nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e estão devidamente anexados ao presente processo, juntamente com os documentos pertinentes.

Além disso, ressalta-se a importância do disposto no artigo 94 da lei de licitações, conforme segue:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...). (grifo nosso)

Por derradeiro, torna-se imperativo conferir a devida publicidade ao ato emanado pela autoridade competente que autoriza a contratação direta ou ao extrato derivado do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para efetivar essa medida compreende o sítio eletrônico oficial, conforme estabelecido no artigo 72, parágrafo único.

Art. 72-
(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A atenção e o cuidado que o município quer dar ao realizar obras e contratando empresa para que a administração tenha apoio especializado na elaboração de estudos e projetos e/ou de verificação da viabilidade técnica de execução do projeto apresentado, bem como da adequação de seus custos e do cronograma previsto para execução, demonstra zelo ao movimentar a máquina pública.

No Termo de Referência juntado aos autos pela Secretária de Obras do município de Barra dos Coqueiros/SE, alega também que a prestação dos serviços de análise e assessoria de projetos e empreendimentos são executados pelos arquitetos/engenheiros da Caixa Econômica Federal, podendo ser utilizadas empresas credenciadas.

O TR também trata da singularidade quando relata: No que concerne ao aspecto da singularidade esclarecemos que este é um serviço que comporta um corpo técnico renomado e especializado em todo Brasil, além de experiência no acompanhamento técnico-financeiro de obras públicas, devido à importância e credibilidade. Neste contexto, a Administração Pública deve servir de modelo e contar com profissionais habilitados e capacitados para desempenhar suas obras com excelência e competência notáveis. Dado o seu caráter estratégico para a otimização dos recursos públicos, os profissionais encarregados devem ser devidamente preparados para exercer suas funções fazendo uso de ferramentas e recursos que estejam em consonância com os princípios basilares inerentes às licitações e aos procedimentos de contratações administrativas.

Inclusive nos autos do processo foi juntado a minuta do contrato e em seu anexo I no item 2.1.4 da Conclusão do Serviço, traz o seguinte:

Como produto da atividade será elaborado o Relatório/Parecer de Análise do Empreendimento, concluindo sobre a viabilidade técnica de engenharia, sobre os seguintes aspectos:

- a) Condicionantes que comprometam a operação;
- b) Viabilidade do empreendimento em relação aos seus aspectos técnicos;
- c) Identificação de pendências;
- d) Se o projeto permite a visão global do empreendimento e a identificação de seus elementos constitutivos;
- e) Se o projeto informa as soluções técnicas globais e localizadas;
- f) Se as peças técnicas identificam os tipos de serviço a executar e os materiais e equipamentos a serem incorporados ao empreendimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000214
PMBC
JURIDICO

- g) Se as etapas necessárias à conclusão do empreendimento estão previstas no orçamento estimativo, com seus custos adequadamente alocados;
- h) Se os preços propostos estão compatíveis com aqueles praticados pelo mercado;
- i) Se o cronograma proposto para o empreendimento é exequível.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexistência de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, III da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise jurídica da questão, entendemos *cabível, com ressalvas, apresentada na página 07 deste parecer por falta de robustez nas informações prestadas no ETP*, quanto a contratação da empresa ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA., através de Inexistência de Licitação em atendimento ao art. 74, inciso III, alínea “f”, §3º da Lei de Licitações 14.133/21, objetivando a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de “acompanhamento de obras” e “assessoria e consultoria em engenharia de custos”, no âmbito do produto “Caixa Políticas Públicas”, conforme detalhado nos “anexo I” – Detalhamento dos Serviços” e “anexo II – detalhamento dos preços”, sendo esses anexos integrantes nos autos do processo”,** e estando a mesma de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor, **desde que cumpridos os requisitos elencados no presente Parecer, valendo ressaltar que há disponibilidade econômico financeira para realizar a presente despesa.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. SMJ.

Barra dos Coqueiros/SE, 02 de maio de 2024.


Viviane Almeida Gois
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SE Nº 10.680